

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.16.1 - SRP

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Estrada RS 239, Nº 9000, Bairro Quatro Colônias, no Município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93700-000, endereço eletrônico: np3admfras@hotmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.9 do instrumento convocatório há a previsão expressa no sentido de que as contrarrazões à eventuais recursos interpostos deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias depois de findo o prazo da licitante recorrente, ao qual se aplica a regra do Código de Processo Civil, cujos prazos são contabilizados apenas em dias úteis.

Assim, o prazo da recorrente para o envio das razões recursais se encerrou no dia 22/03/2022 (terça-feira), tem-se que o início da contagem do prazo para as contrarrazões deu-se no dia posterior, qual seja, 23/03/2022, findando no dia 25/03/2022, sendo, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PAGAMENTO NAS REDES CREDENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DENTRE OUTROS, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE".

A empresa NEO, irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da NP3, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Correto seria rechaçar as razões recursais de plano, mas, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, respeita-se os pífios argumentos da Recorrente a respeito da acertadíssima decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, o recurso é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Primeiramente destacamos que as razões recursais apresentadas são infundadas, sendo perceptível o TOTAL desespero da recorrente, em obter através de argumentos falhos o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso não ultrapassam meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em subjetividades, fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, com o pífio objetivo de confundir o julgador e tumultuar o certame.

DA CORRETA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente aduz em suas lamuriosas razões que, esta Recorrida, sendo qualificada como filial, ao apresentar o balanço patrimonial, deixa de comprovar seu capital social ou patrimônio líquido em no mínimo 10% do valor estimado da contratação, a fim de atender a exigência do item 14.6.2 do Edital.

Com apenas uma simples leitura da peça recursal aqui combatida, é possível perceber que a Recorrente se utiliza deste expediente para demonstrar o seu completo desconhecimento acerca do assunto, conforme será aludido adiante.

Como já é sabido, a matriz e filial de uma empresa são a mesma pessoa jurídica, integradas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial.

Dito isto, contrário ao que alega a Recorrente, a comprovação da saúde financeira desta Recorrida se encontra devidamente atendida através da apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz, haja vista que é legal a utilização, pela licitante que participa do procedimento licitatório por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista pertencerem ambas à mesma pessoa jurídica.

Isso quer dizer que, destaca-se, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento.

Aliás, a legislação que rege o assunto, autoriza a escrituração contábil da matriz e filial seja realizada de forma centralizada ou não centralizada, cabendo à empresa optar por uma ou por outra forma de escrituração, tal qual, que a Recorrida se valeu da forma centralizada.

Por isso, a filial não pode ser considerada uma pessoa jurídica distinta da sociedade empresária, porquanto, como é uma espécie de estabelecimento empresarial, é um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio daquela, de forma que, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

Não seria demais citar inúmera normas e decisões acerca do assunto, mas, a fim de debater de forma objetiva,

